



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**SIMONE SUCUPIRA CASIMIRO**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O APENADO  
BRASILEIRO**

**SOUSA - PB  
2005**

**SIMONE SUCUPIRA CASIMIRO**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O APENADO  
BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Doneves Fernandes Dantas.  
Co-orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Aurélia Carla Queiroga da Silva.**

**SOUSA - PB  
2005**



C339p Casimiro, Simone Sucupira.  
O princípio da dignidade humana e o Apenado Brasileiro. /  
Simone Sucupira Casimiro. - Sousa- PB: [s.n], 2005.

58 f.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Doneves Fernandes Dantas; Prof<sup>ª</sup> Esp.  
Aurélia Carla Queiroga da Silva.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro  
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências  
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Dignidade da pessoal humana. 2. Apenados Brasileiros. 3.  
Sistema prisional. 4. Direito Penal. 5. Legislação Penal. I. Dantas,  
Doneves Fernandes. II. Silva, Aurélia Carla Queiroga da. III. Título.

CDU: 342.7(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

SIMONE SUCUPIRA CASIMIRO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O APENADO BRASILEIRO

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Doneves Fernandes Dantas - Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Maria Zélia Ribeiro

---

Prof. Jardel de Freitas Soares

SOUSA-PB  
JULHO/2005

Dedico

Aos que se esforçam por diminuir  
preconceitos, aos que buscam a efetivação  
dos direitos humanos para todos os homens  
e aos que vivem sobre um sistema prisional  
falido.

## Agradecimento

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por estar presente em todos os meus caminhos, me dando coragem para enfrentar as dificuldades, determinação e discernimento para seguir os seus propósitos de justiça e humanidade;

Em especial ao meu Pai, que durante sua vida foi meu grande mestre, me ensinando os princípios básicos de justiça, dignidade, esperança para jamais desistir dos sonhos e continuar sempre lutando por dias melhores; À minha mãe, irmã, noivo, amigos, professores, funcionários que diretamente e indiretamente contribuíram com o enriquecimento desse trabalho;

Toda pessoa humana privada de sua liberdade deve ser tratada com humanidade e com o respeito da dignidade inerente á pessoa humana.(Plawiski)

## RESUMO

Percebe-se que o sistema prisional brasileiro tem sido alvo de sérias críticas pela doutrina, bem como pela sociedade em geral. Objetiva este trabalho analisar as condições em que vive o apenado, fazendo com que se questione a eficácia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no cotidiano dos cárceres brasileiros. Partindo de um breve histórico da pena. Passando a abordar o surgimento da dignidade humana até sua positivação na Constituição Federal de 1988 como o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua conceituação. Enfocando a consagração da dignidade humana na legislação penal, através do Princípio do Respeito ao Preso e pela Lei de Execução Penal 7.210/84 que traz uma melhor forma de tratamento para os apenados, baseado em assistências e no cumprimento de direitos essenciais. Demonstrando as condições em que vivem os apenados brasileiros, tendo como parâmetros o Presídio do Roger-(João Pessoa), Serrotão-(Campina Grande), Regional (Souza) e na Casa de Detenção-(São Paulo), que embora desativada deixou seus vestígios da atual realidade do sistema prisional, fazendo com que os apenados acabem tornando-se vítimas desse sistema, deixando evidente o contraste entre as normas positivadas penais e o cotidiano. Assim é trazida uma reflexão acerca da recuperação da dignidade humana do apenado, baseado na efetivação das normas e em uma ressocialização com a participação da sociedade em geral, que é indispensável ao bom funcionamento de projetos como o da Associação de Proteção e Assistência aos Carcerários e a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, que apresentam resultados impressionantes frente aos obtidos pelo sistema usual, resgatando à dignidade do apenado.

**Palavras - chave: Dignidade. Apenado. Direitos. Condições. Sistema prisional.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I Breve Histórico da Pena.....	10
1.1 Evolução histórica da pena.....	10
CAPÍTULO II Análise do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	14
2.1 Antecedentes históricos.....	14
2.2 Conceituação.....	16
CAPÍTULO III Consagração do Princípio da Dignidade na Legislação Penal.....	20
3.1 Do princípio do respeito ao preso.....	20
3.2 Da execução penal.....	21
3.3 Dos direitos essenciais aos apenados.....	25
CAPÍTULO IV Realidade dos Apenados.....	28
4.1 Dados demonstrativos da realidade do apenado.....	28
4.2 Aspectos inerentes às condições dos apenados.....	30
4.3 Vítima do sistema prisional.....	35
CAPÍTULO V Recuperação da Dignidade Humana do Apenado	37
5.1 Reflexão acerca da recuperação da dignidade do apenado.....	37
5.2 Exemplos de recuperação da dignidade do apenado.....	40
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

## INTRODUÇÃO

Procura esta pesquisa científica fazer uma análise acerca das condições em que vivem os apenados, objetivando expor que o princípio constitucional da dignidade humana e os direitos dos presos, ainda, não chegaram para eles de forma concreta e real como deveriam ser aplicados.

A análise do tema teve como base à vontade de questionar sobre um assunto real que é a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, diante as condições vividas pelo apenado brasileiro dentro das prisões.

A relevância do tema justifica-se pela importância que tem no campo do sistema prisional atual e do apenado enquanto sujeito de direitos.

A metodologia desenvolvida nesta pesquisa tem amparo no método histórico evolutivo, na exegese jurídica e na consulta bibliográfica enfocando a Lei de Execução Penal, o Código Penal, a Constituição Federal de 1988, doutrinas e artigos de jornais que contribuíram para a problemática que envolve a dignidade do apenado brasileiro.

No primeiro capítulo será explorado um breve histórico da pena, desde o seu surgimento até os dias atuais, demonstrando a busca incansável de tentar cada vez mais humanizá-las.

O segundo capítulo demonstrará o surgimento da dignidade humana através de várias concepções que deixaram a sua contribuição para a história, sendo a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 o marco para a valorização da dignidade da pessoa humana como algo essencial a todos, influenciando na sua positivação na Constituição Federal de 1988 como princípio da dignidade da pessoa humana e trazendo a sua conceituação.

O terceiro capítulo apresentará que o princípio da dignidade humana está consagrado na legislação penal através do princípio do respeito ao preso e da Lei de Execução Penal que trata da sua finalidade, no que tange a assistência e os direitos dos apenados.

No quarto capítulo mostrará dados sobre a realidade vivida pelos apenados no atual sistema prisional, tendo com parâmetros a penitenciária do Roger em João Pessoa, do Serrotão em Campina Grande, Regional em Sousa e da Casa de Detenção de São Paulo, que se encontra desativada mais seus relatos condiz com a realidade, enfocando os aspectos da falta de higiene, assistência médica, social, falta de acesso à educação e a violência policial, fazendo com que o apenado acabe tornando se vítimas desse sistema prisional.

No quinto capítulo será trazida uma reflexão acerca de recuperação da dignidade do apenado com base na efetivação dos direitos dos presos, com uma ressocialização baseada em condições dignas e tratamento adequados de valorização do apenado como sujeito de direitos e a participação da sociedade em geral, para projetos como da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados e da Penitenciária Industrial Regional do Cariri.

Serão, desta forma, exposto vários aspectos de que os presídios carecem de instrumento de recursos humanos capazes de desenvolver e valorizar os detentos como sujeitos de direitos.

## CAPÍTULO 1 BREVE HISTÓRICO DA PENA

### 1.1 Evolução histórica da pena

No renascer da humanidade com os primitivos seres humanos e as sociedades ainda rudimentares, nascia o crime e com ele a pena. O crime era a agressão a um interesse do indivíduo ou do grupo, e a pena a resposta do mal infligido ao infrator.

Então a pena surge como necessária reação de defesa dos interesses dos indivíduos e também do grupo, do clã, da tribo que precisavam ser protegidos de ataques.

As primeiras penas eram manifestações de vinganças privadas, sendo extremamente severas, arbitrárias e absolutamente desproporcionais. O próprio ofendido exercia o direito de punir, aplicando ao agressor do interesse a pena que bem desejasse. Em se tratando de crime praticado por membro do grupo, essa vingança desproporcionada, constituía um grave prejuízo para o próprio grupo, cuja força despendia de um grande número de indivíduos fortes, aptos para a guerra contra outras tribos e outros grupos que se formavam.

Assim, já com as primeiras penas, nascem à necessidade de restringi-las em benefício do grupo social. Aos poucos as comunidade vão-se organizando em forma de Estado, e com isso, a vingança passa a ser pública.

A Lei do Talião trouxe uma forma de punição, que apesar de violentas e cruéis, adquiriam a idéia de proporcionalidade, mostrando que a pena deveria ser aplicada na proporção do dano causado. O Talião aparece nas leis mais remotas, como é o caso do Código de Hamurabi, editadas a mais de 2.000 mil anos a.C.,

adotado pelas leis chinesas, persas e egípcias. O Direito era exercido através dele, que ditava: "olho por olho, dente por dente", ou seja, se alguém tira o olho de outrem, também perderá um olho.

O Código de Hamurabi, considerado o mais antigo ordenamento legislativo da antiguidade, contemplava a pena de morte que era aplicada por atos de bruxaria e por adultério.

O Direito Romano também acolhiam o talião, através da Lei das XII tábuas, a vingança e a composição sendo verificado o lado subjetivo do delito. Assim o tipo de punição dos patrícios estavam reservados a decapitação e os plebeus a morte degradante, como por exemplo, a crucificação.

No Direito Canônico, faz-se acompanhar das idéias de humanizar e espiritualizar as penas, incorporando o espírito cristão, ou seja, unindo a pena com a religião, procurando, assim, reconciliar o réu-pecador com a divindade. Santo Agostinho foi um grande pensador do direito canônico, que eliminava a exigência de que a pena devesse ser, necessária e absolutamente proporcional ao crime praticado, construindo, a partir daí, a necessidade de que a pena tenha igualmente caráter utilitário.

Em toda a Idade Média a pena era caracterizada por suplícios, castigos cruéis e infamantes, sofrimentos físicos, espetáculos da degradação humana, onde estavam submetidas às determinações dos senhores feudais e eram impostas em função da camada social a que pertencia o réu, com surgimento de uma nova realidade histórica, a burguesia.

Somente no fim do século XVII é que as raízes do direito penitenciário começam a se formar, ganhando um matiz de humanidade com as idéias de Cesare Beccaria, pois até então inexistia o caráter humanitário das penas.

No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal, assim a prisão passou a ser, fundamentalmente o local das execuções das penas. Nasceram, então, as primeiras reflexões sobre a organização das casas de detenção e sobre as condições de vida dos detentos.

Com esse advento das idéias Iluministas, da Revolução Francesa e a Declaração de Direitos, grandes modificações aconteceram na Europa, influenciando no surgimento de penas mais humanizadas.

No Brasil, há pouco mais de 150 anos, a sociedade brasileira convivia com a pena de morte, com a crueldade, inclusive pelo fogo, até o condenado torna-se pó para que não fosse sepultado, açoite, degredo, perpétuo ou temporário.

Com a Criação do Código Criminal do Império, em 1830, por D Pedro I, a prisão passou a fazer parte dos costumes brasileiros, cominando na pena de morte na forca, a de galés e outras menos cruéis como a prisão com trabalho, a prisão simples, para a grande maioria dos crimes, de banimento, degredo, desterro, multa, suspensão, perda de emprego e para os escravos açoites.

Devido às mudanças que ocorreram com a Abolição da Escravidão em 1888 e a Proclamação da República em 1890, o Código Penal de 1890, passou a ter como modalidade de prisão: a prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar, devendo cada modalidade ser cumprida em estabelecimento específico.

Mas desde aquele tempo as prisões já se apresentavam em péssimas condições, onde todos os presos permaneciam amontoados no mesmo espaço físico, na prática inexistia qualquer forma de diferenciação entre as modalidades.

Em 14 de dezembro de 1932, foi promulgada o Decreto 22.213, que consolidava as diversas leis que versavam sobre matéria penal no país e em 07 de dezembro de 1940 foi publicado o Decreto Lei 2.848 sendo o Novo Código Penal, o qual utilizamos atualmente, sofrendo alterações principalmente pelas mudanças ocorridas em nossa sociedade com o passar dos anos.

Segundo Teles (2004,p.320).As penas corporais, violentas, cruéis, inclusive ás de morte, sucederam as privativas de liberdade, hoje, inevitavelmente, consideradas cruéis e que, por isso mesmo, deverão ser substituídas por outras, menos severas, mais humanas.

Essa pena privativa de liberdade está inexoravelmente falida, devido ao descaso do Poder Público em relação ao problema do não implemento de políticas efetivas de recuperação do apenado, bem como a forma desumana e violenta que tratam os detentos com total desrespeito aos direitos mais fundamentais dos condenados.

## CAPÍTULO 2 ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### 2.1 Antecedentes históricos

O princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente em relação a sua posituação, mas suas primeiras manifestações são de origens remotas.

A idéia da dignidade da pessoa humana encontra-se raízes desde a ideologia cristã onde pregavam que o homem foi criado a imagem e semelhança de Deus. Sendo o homem considerado um ser humano dotado de um valor próprio, não pode ser tratado como mero objeto.

Para a ideologia classista a dignidade significa a posição social ou econômica ocupada pelo indivíduo, que era tida como uma qualidade inerente ao ser humano, distinguindo das demais criaturas.

Este pensamento influenciou no âmbito da filosofia estóica que se encontra vinculada com a noção da liberdade pessoal de cada indivíduo e onde todos os homens são iguais em dignidade.

A concepção cristã e estóica continuou a ser sustentada durante a idade média, tendo sido Tomás de Aquino quem expressamente utilizou o termo *dignitas humana*, sendo que mais tarde em plena renascença e no limiar da idade moderna o humanista italiano Pico de Mirandola partiu da idéia da dignidade como qualidade inerente ao ser humano, possibilitando ao homem a construção de forma livre e independente da sua própria existência e de seu próprio destino.

No século XVI e no início da expansão colonial espanhola, Francisco de Vitória contribuiu para a afirmação da idéia da dignidade humana, pregando que

a prática do processo de aniquilação, exploração e escravização dos índios não deveriam existir em função do direito natural e da natureza humana do homem, pois as pessoas são livres e iguais devendo ser respeitadas como sujeitos de direitos.

Já no século XVII e XVIII a concepção da dignidade da pessoa humana, com base no âmbito do pensamento jusnaturalista, passou por um processo de racionalização, consagrando que a dignidade parte do pressuposto de que o homem por sua natureza humana é detentor de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados pelos semelhantes e pelo Estado, independentemente de sua posição social ou econômica, mantendo-se a noção fundamental de igualdade de todos os homens.

Neste período, destacam-se estudiosos como Samuel Pufendorf, ensinando que o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerando esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e de agir conforme o seu entendimento. E Kant preconiza a concepção da dignidade como parte da autonomia ética do ser humano que não pode se tratado como mero objeto.

Todas as concepções acerca da dignidade da pessoa humana foram de grande relevância, pois a partir da Segunda Guerra Mundial o valor fundamental da dignidade passou a ser reconhecido expressamente em algumas constituições, de modo especial com a consagração pela Declaração Universal da Organização das Nações Unidas (ONU) de 10 de dezembro de 1948, que apresenta no plano do mundo jurídico, a consciência universal dos povos, estabelecendo uma série de valores que devem ser respeitados por todos os Estados.

Conforme a Declaração Universal de 1948, em seu artigo 1º, reza: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de

razão e consciência e devem agir em relação umas a outras com espírito de fraternidade”.

Em termos de Brasil a Constituição Federal de 1988 foi um exemplo da utilização dos preceitos trazidos pela Declaração Universal, reconhecendo expressamente o valor da dignidade da pessoa humana, procurando anular o período que antecede este período, o qual foi marcada pela ditadura militar, onde o valor da pessoa humano e dos direitos foi objeto de desconsideração e de degradação pelo Estado.

## 2.2 Conceituação

Definir o princípio da dignidade humana é algo difícil, mas a doutrina e a jurisprudência cuidaram, ao longo do tempo, de estabelecer os contornos básicos do conceito da dignidade, ainda que não possa falar em uma definição genérica e abstrata consensualmente aceita.

O significado da palavra dignidade trazido por Ferreira (2001, p. 236), no Dicionário Aurélio é “Dignidade sf1. Qualidade de digno. 2. Função, título etc, que confere posição graduada, 3. Honestidade. 4. Brio”.

Para Alexandre de Moraes (2000) a Constituição Federal apresenta a dignidade da pessoa humana em uma dupla concepção, primeiro prevê um direito individual protetor nas relações entre Estado e indivíduo e em segundo procura estabelecer o dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Segundo Ferreira (2004 p.84).”A Dignidade é preceito inerente á personalidade humana que eleva aos níveis da existência, onde faz do individuo um homem, um ser”.

Para o professor Xavier (apud Vieira, 2005).”A dignidade do ser humano é a afirmação do próprio indivíduo enquanto ser, sem a intervenção dos poderes públicos que devem se abster de agir”.

De acordo com Sarlet (2001) a definição do princípio da dignidade humana, pode ser tomado de vários sentidos, dependendo da diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas, carecendo de uma delimitação pela práxis constitucional.

Percebe-se que o valor da dignidade da pessoa humana é de extrema relevância. No Brasil o princípio da dignidade humana constituindo-se um valor guia para toda a ordem constitucional. Além de encontra-se no âmbito dos princípios fundamentais a dignidade esta intimamente vinculada com os direitos humanos, assim os direitos à vida, os direitos de liberdade e de igualdade, os direitos políticos como o sufrágio, o voto e a possibilidade de concorrer a cargos públicos eletivos, bem como os direitos sociais através da saúde, educação, assistência e previdência social.

A dignidade também é estabelecida na ordem econômica quando tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, caput), na ordem social quando se fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 6º), além de assegurar à criança e

ao adolescente o direito à dignidade (art. 227, caput), correspondendo diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é um elemento irrenunciável e inalienável, sendo algo que se reconhece, respeita e protege não podendo ser retirado ou criado já que é inerente em cada ser humano. Segundo Sarlet (2001.p.106).

Não se deve olvidar que a dignidade independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade.

Por outro lado, Sarlet também coloca que a dignidade não pode ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza do homem, devendo existir uma integração entre a relação do estado com o indivíduo.

O Estado tem a tarefa de guiar as ações dos indivíduos, tanto no sentido de preservar a dignidade existente, como criar condições que possibilite o seu pleno exercício. Assim, toda a atividade estatal e todos os órgãos públicos deveriam estar ligados pelo princípio da dignidade da pessoa humana impondo um dever de respeito e de condutas que venha efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.

Outro elemento importante é a intangibilidade, ou seja, que a dignidade de cada pessoa deve ser objeto de respeito e proteção onde as restrições efetivadas não venham ferir o limite imposto pela dignidade da pessoa humana.

Conforme, os ensinamentos de G. Dürig (apud Sarlet, 2001) a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada agredida sempre que o

indivíduo fosse descaracterizado de sujeito de direitos, sendo tratado como um objeto, uma coisa ou um mero instrumento.

A concepção do homem como um objeto constitui justamente a contrariedade da noção da dignidade da pessoa humana. De acordo com Sarlet (2001 p. 110):

(...) Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças.

O conceito da dignidade humana engloba o direito à vida, saúde, moradia adequada, trabalho digno, educação, lazer, respeito, a proteção da integridade física e corporal do indivíduo do que decorrem, por exemplo, da utilização da pessoa humana para experiências científicas, engloba a garantia da isonomia de todos os seres humanos, não sendo permitido, perseguições religiosas e também a garantia à liberdade de consciência, de pensamento e de culto.

Assim, o conceito da dignidade do preso engloba necessariamente o, respeito, a proteção da integridade física e moral do indivíduo do que decorrem, por exemplo, da proibição da pena de morte, da tortura, das penas de natureza corporal, limitação aos meios de prova, engloba também a garantia de condições justas e adequadas de vida dentro dos presídios, a garantia da isonomia de todos os presos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário não sendo permitido a escravidão, a discriminação, engloba também na proteção da intimidade, da honra e da esfera privada da cela.

## CAPÍTULO 3 CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE NA LEGISLAÇÃO PENAL

### 3.1 Princípio do Respeito ao Preso

O princípio do respeito ao preso é considerado pela Carta Magna de 1988, uma ramificação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana restrita a condição do apenado que cumpre pena carcerária, buscando evitar que os direitos do preso que foram alcançados pela sentença penal condenatória mantenham-se intactos.

Portanto o princípio do respeito ao preso buscam reprimir aos maus tratos, as torturas, as condições desumanas em que os presos são mantidos, além da discriminação operante da própria sociedade em relação ao apenado que saem do cárcere, com um perfil criminal muito maior do que quando entraram, certamente voltarão contra a sociedade por meio do crime, não tendo nem um tipo de apoio ao sair da prisão.

No Título II - Dos direitos e garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu art. 5º, trás em seus incisos:

III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Esses preceitos se especificam no art. 38 do Código Penal: "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral".

Assim, o homem apesar de condenado ou apenas preso, não deixa de ser homem e continua com todos os seus direitos, com exceção apenas dos incompatíveis com a perda da liberdade, ou seja, o preso perde a liberdade de locomoção, no entanto o respeito a sua integridade física devem permanecer sólidos.

O detento deve ser protegido, enquanto ser humano e cidadão, principalmente por ser destituído de liberdade, incapaz de defender-se em sua plenitude.

Na verdade, o que se pode afirmar é que a totalidade dos presos brasileiros estão cumprindo penas em total desrespeito à Constituição e à Lei de Execução Penal, penas cruéis, com desrespeito à integridade física e moral dos condenados são absolutamente inconstitucional.

### 3.2 Da execução penal

A execução penal pode ser compreendida como uma atividade complexa, desenvolvida no plano jurisdicional e administrativo com a participação do poderes Judiciário e Executivo, através dos órgãos jurisdicionais, no Judiciário e dos estabelecimentos penais pelo Executivo.

A Lei de Execução Penal (LEP), reza em seu art. 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Modernamente, a tendência é de que a execução penal deva estar programada de molde a corresponder à idéia de humanizar, além de punir. Devendo criar condições por meio das quais possa um dia em liberdade retomar uma vida digna, sem ter que recorrer ao mundo do crime.

A Lei de execução penal trouxe no seu âmbito à vontade de retirar a pesha criminoso, adotando em seu texto um tratamento humanitário que seja capaz de ressocializar e educar o detento, procurando desenvolver no preso a capacidade de viver socialmente, de respeitar a si próprio, a sua família, ao próximo e à sociedade em geral. A Lei de Execução Penal, no título II, do condenado e do internado, no seu capítulo II, seção I, artigo 10 e parágrafo único trata da assistência que o Estado deve propor ao preso.

O Estado tem o dever de fazer com que o preso receba um tratamento digno, capacitando para o egresso a sociedade. Segundo Mirabete (2000) deveriam existir meios de tratamento penitenciário, tais como: os conservadores que atendem a aspectos essenciais a vida e a saúde do apenado como alimentação, assistência médica, educação física, e os meios reeducadores que através de meios educativos pretendendo modela, são a instrução e educação, formação profissional, assistência psiquiátrica, assistência religiosa.

O art. 11 da Lei de Execução trata sobre a assistência do apenado, qual seja, a material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A Assistência material consiste no fornecimento de alimentação de boa qualidade, bem preparada, suficiente e equilibrada para não prejudicar a saúde de seus consumidores, havendo necessidade de refeições especiais para os doentes com prescrição médica, para os anciãos e mulheres que estão amamentando com circunstâncias que exigem cuidados especiais; consiste também no vestuário que devem ser mantidos limpos, em bom estado, apropriado ao clima, afim de não prejudicar sua saúde nem ofender a dignidade e respeito próprio.

Em relação às instalações devem ser levados em conta os espaços geográficos das celas, à iluminação, à cubagem do ar, o arejamento, as instalações sanitárias devem atender as necessidades naturais do ser humano, portanto devem ser asseadas e decentes, tendo a administração o dever de dispor aos apenados materiais indispensáveis para a limpeza e higiene das celas e demais dependências do estabelecimento, enquanto os banheiros e chuveiros devem ter temperatura adequada ao clima, em número suficiente para que cada preso possa fazer uso deles com freqüência.

A assistência à saúde é um serviço fundamental a qualquer pessoa, e principalmente ao apenado que provavelmente é suscetível de contrair mais doenças muito mais do que qualquer outra pessoa, devido ao ambiente maléfico das prisões, seja pelas más condições de higiene, alimentação, vestuário, espaço físico inadequado, perturbações psicológicas e pelas agressões tanto físicas como morais sofridas.

Assim, a assistência à saúde nos estabelecimentos prisionais é uma necessidade indeclinável, podendo deter o aspecto preventivo que caracteriza em inspeções sobre a higiene dos locais, dieta alimentícia adequada e ao aspecto curativo que se refere à assistência diária para diagnóstico e tratamento das patologias, e em relação à assistência médica externa é cabível quando o estabelecimento prisional não oferecer condições de prestar à assistência necessária ao apenado.

A assistência jurídica é de suma importância para a população carcerária, onde a maioria não tem recursos financeiros. Essa assistência é muitas vezes a única esperança que um preso tem de constituir um defensor público, quando não possui condições financeiras, para acompanhar a execução dos procedimentos.

Outra assistência priorizada pela Lei 7.210/84 é a educacional, devendo ser um dos serviços básicos a todo indivíduo livre, mas também ao preso, sendo considerado como um meio para a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social.

A assistência educacional detém dos meios educacionais tradicionais como também estende a atividade de formação profissional e cultural, podendo o Estado utilizar-se de convênios com entidades públicas ou particulares, procurando fazer com que a sociedade também contribua para a tarefa de reintegração social do apenado.

A assistência social é um meio, dentro da concepção penitenciária moderna, correspondendo ao serviço social à tarefa de tentar diminuir os efeitos

deixados por todas situações problemáticas que o apenado viveu durante o cárcere, querendo proporcionar sua readaptação para o retorno à liberdade.

A assistência religiosa também possui esse caráter socializador. Onde o detento tem o direito de exercitar sua crença religiosa, devendo existir o respeito à liberdade de crença religiosa e liberdade de consciência garantida constitucionalmente.

A assistência ao egresso consiste em proporcionar orientações e incentivos para que melhor os apenados se reintegre à vida em liberdade. Essa assistência pós-penitenciária deve ser oferecida e não imposta, compreendo os vários aspectos do auxílio (moral, material, jurídico, etc), devendo abranger todos os meios que levem à prevenção contra a reincidência, sem envolver o egresso com o estigma de sua condição de ex-sentenciado.

Esse tipo de assistência é complementada pela assistência social, ambas deveriam andar de mãos dadas com o objetivo principal da reinserção social.

### 3.3 Dos Direitos essenciais aos apenados

A Lei de Execução Penal traz no Título II, Capítulo IV, Seção II-Dos Direitos, traz os direitos essenciais aos presos, os quais consolidam com os princípios fundamentais dos direitos humanos e introduzido também pela Constituição Federal:

Segundo Mirabete (2000, p. 113), "os direitos dos presos são um reflexo do movimento de defesa dos direitos da pessoa humana".

No art. 40 da Lei de Execução Penal preceitua que haja respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

O princípio da dignidade humana serve de suporte para a proteção de direitos fundamentais do homem como: direito à vida, à saúde, à integridade corporal. Por isso são proibidas pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLIX as práticas de maus-tratos e castigos que por sua crueldade, degradante, vexatório e humilhante, atente contra a dignidade da pessoa.

A nossa Carta magna de 1988, ao proclamar o respeito à integridade física e moral dos apenados, levando em conta as relações jurídicas estabelecidas entre a administração penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre. Segundo Mirabete (2000 p. 115):

Em todas as dependências penitenciárias, e em todos os momentos e situações, devem ser satisfeitas as necessidades de higiene e segurança de ordem material, bem como as relativas ao tratamento digno da pessoa humana que é o preso.

Com exceção daqueles direitos incompatíveis com a condição peculiar dos presos tais como liberdade de locomoção CF (, art. 5º, XV), livre exercício de qualquer profissão (CF, art.5º, XIII), inviolabilidade domiciliar em relação à cela (CF, art.5º, XI), exercício dos direitos políticos (CF, art. 5º, III).

De acordo com art 41 da Lei de Execução Penal constituem direitos dos apenados:

- I. Alimentação suficiente e vestuário.
- II. Atribuição de trabalho e remuneração.
- III. Previdência social.

- IV. Constituição do pecúlio.
- V. Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação.
- VI. Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena.
- VII. Assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.
- VIII. Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.
- IX. Entrevista pessoal e reservada com o advogado.
- X. Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.
- XI. Igualdade de tratamento, menos em relação à exigência da individualização da pena.
- XII. Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa do direito.
- XIII. Contato com o mundo exterior por meio de correspondência, de leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

A violação desses direitos afeta diretamente o princípio da dignidade humana do apenado, que merecem um tratamento e condições dignas como sujeitos detentores de direitos.

## CAPÍTULO 4 REALIDADE DOS APENADOS

### 4.1 Dados demonstrativos da realidade dos apenados.

No Brasil, possui aproximadamente 230 mil presos, para apenas 100 mil vagas, conforme Geraldo Thadeu (2003) deputado de Minas Gerais e relator da Subcomissão Permanente do Sistema Penitenciário.

O censo penitenciário de 1995 (apud Teles, 2004), aponta que dos 129.169 presos no Brasil, 95% são pobres, 87% não completaram o ensino de 1º grau, 855 não tem condições de contratar um advogado.

Segundo o censo penitenciário de 1997(apud Ramos, 2005) havia mais de 170 mil presos encarcerados, para capacidade de 80 mil vagas resultando nesta maneira, um déficit 90 mil vagas em todo o país. Mais grave seriam 275.000 mandados de prisão expedidos e não cumpridos, exatamente por absoluta falta de vagas nos presídios e cadeias do país. Assim, observa-se, portanto que a situação è caótica.

Segundo Gonzaga, Santos e Bacarin (2002) o sucateamento da máquina penitenciária, somado ao despreparo dos que lidam no universo carcerário e à omissão do Estado e da própria sociedade compõe o quadro da realidade penal brasileira.

As condições dos apenados são de extrema precariedade dentro do sistema prisional, onde os presos são privados de direitos básicos, em virtude do total despreparo do Estado para colocar em prática as normas jurídicas vigentes em nosso país. O descaso Estatal e também da sociedade é desastrosa,

descaracterizando a verdadeira finalidade da pena que é reintegrar e ressocializar o apenado gerando um bem-estar comum.

O sistema penitenciário não comporta a totalização dos apenados, os agentes penitenciários não têm formação adequada e tampouco ética no cotidiano com o preso. Quase que diariamente vemos a imprensa noticiar a falta de vagas nos presídios e o estado precário dos estabelecimentos já existentes, fatos que deterioram as expectativas de recuperação dos presos;

Segundo a Comissão de Direitos Humanos (1999 p.12).”Os estabelecimentos penais estão caracterizados, pela superlotação e a extrema precariedade da alimentação e atendimento de saúde o que vem estimulando rebeliões e fugas frequentes”.

A situação dos presos é desanimadora em decorrência da superlotação dos estabelecimentos de cárcere e a escassez de recursos financeiros para construção e manutenção dos presídios.

Neste contexto, dados e fatos de presídios de Campina Grande, João Pessoa, Sousa e da Casa de Detenção de São Paulo, que apesar de encontra-se desativada deixou vestígios da atual realidade do sistema penitenciário.

As penitenciárias segregam presos condenados ao regime fechado de segurança máxima; No caso dos presídios da Paraíba, o número de encarcerados aumenta cerca de 10% ao ano, a proporção é de 150 encarcerados para cada mil habitantes, atualmente os 17 presídios da Paraíba apresentam uma lotação acima dobro de sua capacitação, conforme Terzakis; Oliveira (2005). A penitenciária do Roger-João Pessoa tem capacidade para 320 presos, mais abrigam quase mil, segundo Lugo (2004). De acordo com Barbosa (2004) o presídio do Serrotão-

Campina Grande conta com uma população de 885 presos, distribuídos em um espaço planejado para 325 apenados.

O Presídio Regional de Sousa, a exemplo da maioria dos estabelecimentos prisionais do país, encontra-se, constantemente, superlotados, onde 95% dos 52 entrevistados (de total de 115 detentos) denunciam o descaso para com eles, afirmando que não recebem atendimento médico, psicossocial e jurídico, necessário à sua dignidade, faltando um acompanhamento estatal que se preocupe com os detentos, conforme Lima; et all (2004).

Essa superlotação existente nos estabelecimentos penais em atividade acarreta a violência sexual entre os presos que têm que conviver pacificamente com esse tipo de violência, haja vista, o descaso do sistema para com a categoria dos apenados.

#### 4.2 Aspectos inerentes às condições dos apenados.

As condições em que vivem os presos dentro das prisões brasileiras são marcadas pela:

##### a) Falta de higiene e assistência médica e social:

Muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene. As condições higiênicas são precárias e deficientes, além do que o acompanhamento médico inexistente em alguns casos. Quem mais sofre pela carência de assistência médica são os apenados que precisam de atendimento médico de

urgência, nem sempre possui policiais suficientes para retirada do preso para um hospital.

Em geral as celas são escuras, falta ventilações fazendo com que o cheiro de gente aglomerada seja forte e a fumaça do cigarro espalhe no interior da cela, para tomar banho exige muitas vezes contorcimento embaixo do cano na parede ou na torneira da pia com uma caneca, para dormir faziam um rodízio onde metade ficava em pé enquanto a outra metade dormiam, conforme relatos de Drauzio Varela (1999), em seu livro Estação do Carandirum.

De acordo com Terzakis; Oliveira (2004), os vazamentos nos banheiros provocando umidade e dos defeitos na rede de esgoto constatando que o piso de alguns pavilhões fique oco, o que enfatizavam as condições desumanas de higiene.

A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psíquico-social, levam à transmissão de AIDS entre os presos. Não somente a AIDS é negligenciada, mais várias enfermidades afetam esse tipo de estabelecimento, como doenças gástricas, fraqueza, moléstias venéreas, dermatites, pneumonias e tuberculose, muitas vezes os presos não são atendidos adequadamente, nem sequer há remédios básicos para tratá-los, de acordo com Varela(1999).

b) Falta de acesso à educação e ensino profissionalizante:

O provérbio popular "*mente vazia é a oficina do demônio*" não poderia ser mais adequado quando se trata da vida carcerária, conforme Varela. O indivíduo privado de sua liberdade e que não encontra ocupação, entra num estado mental

onde sua perspectiva é fugir ou se suicidar. O homem nasceu para ser livre, não faz parte de sua natureza permanecer enjaulado.

O apenado que não ocupa seu dia, principalmente sua mente, é um maquinador de idéias, a maioria delas, ruins. O presídio é um sistema fechado onde o encarcerado é obrigado a conviver, permanentemente, com outros indivíduos, alguns de índole igual, melhor ou pior, criando suas próprias regras de comportamentos, como forma de superar o eterno clima de medo e de preocupação constantes e objetivando preservar a sua própria vida.

A maior parte desta angústia vivida pelo presidiário advém da falta de ocupação, de uma atividade que ocupe seu tempo, distraia sua atenção e que o motive a esperar um amanhã melhor. A idéia de todo apenado é que sua vida acabou dentro das paredes da cadeia e que não lhe resta mais nada. Amparo psicológico é fundamental, pois nenhum ser humano vive sem motivação.

O apenado por não ter um estudo ou ocupação dentro da prisão, conseqüentemente, carece de um senso moral que a vida pré-egressa não conseguiu lhe transmitir, a personalidade do preso passa a sofrer um desajuste ainda maior. Sua única saída é relacionar-se com os demais presos e compartilhar com ele suas aspirações, valores e visões de mundo, quase sempre distorcidas. Passa a adquirir novos hábitos, que antes não tinha, enfim transforma-se num indivíduo pior do que quando entrou. Além disso, distúrbios psicológicos que já possuía antes de vir para o presídio se agravam, justamente por se ver inserido num novo contexto social, repleto de hostilidades e desrespeito.

A maioria dos indivíduos presos, não teve oportunidades de uma vida melhor, se quer nunca foram à escola, talvez a única coisa que sabe é assinar seu próprio nome, sem expectativa de um futuro melhor tendo em seus olhos a marca registrada da miséria, da exclusão, da pobreza. Nesse sentido, o tempo que despenderá atrás das grades pode e deve ser utilizado para lhe garantir estas oportunidades que nunca teve, por meio de estudo e, paralelamente, de trabalho profissionalizante.

Além de ajeitar as celas, lavar corredores, limpar banheiros etc., os detentos precisam ter a chance de demonstrarem valores que, muitas vezes, encontram-se obscurecidos pelo estigma do crime. Existem casos de detentos que demonstram dotes artísticos, muitos deles se revelando excelentes pintores de quadros, painéis de parede e cantores, além de habilidades com esculturas, montagens, modelagens, marcenaria.

Segundo Irene Batista (1998) existem aspectos deixados pela importância do trabalho como: a) Humano por colaborar para a saúde física e mental, ajudando a manter ou desenvolver uma profissão; b) Carcerário por manter o apenado ocupado, colaborando para a diminuição de reincidência e possíveis rebeliões; c) Econômico por receber pelo trabalho realizado, estimulando-o a auxiliar sua família ele próprio conforme suas necessidades.

A visão à cerca do criminoso é que, a partir do delito ele se torne um indivíduo à parte na sociedade, e que seu isolamento dentro de uma prisão significa a perda de toda a sua dignidade humana devendo, por isso, sendo esquecido enquanto pessoa humana, e ignora-se que os direitos humanos valem para todos, sejam criminosos ou não.

c) Violência Policial:

A violência policial é mais um aspecto que merece atenção, que se faz presente em nosso país e vigora há muito tempo. Os policiais não possuem a mínima instrução para tratar dos apenados. O único meio que conhecem é o da violência, dos maus-tratos, das torturas, sendo os apenados tratados como animais, como se a eles não fossem detentores de direitos. Também não devemos esquecer que o Estado não contribui em nada para que inexista esse tipo de violência, pois paga péssimos salários aos policiais e não os oferecem cursos de capacitação física nem psicológica, fundamental para um bom desempenho de suas funções.

Em julho de 1997, no presídio do Roger onde oito presos foram mortos a tiros no presídio por policiais militares e outros foram atacados e mordidos por cães, conforme Jornal da Paraíba (2004). E em outubro de 1992 no presídio do Carandiru - São Paulo cerca de 111 presos morreram, com tiros dados do alto de helicópteros, estocados (pelas costas) de facas e baionetas e através de cães treinados para matar por policiais militares, esses dados são fatos que comprovam como a violência policial é real em nossa sociedade, segundo Varela.

O fato de que as maiorias de suas vítimas são geralmente os membros das camadas mais pobres e menos abastadas da população, são um ponto que evidencia a violência. Estes segmentos da sociedade são considerados classes perigosas por acreditar-se serem um ameaça às classes mais privilegiadas, caracterizando a violência com a seletividade onde todo criminoso deve ser pobre, com inteligência limitada, preferivelmente negra ou mulata, prostituta, homossexual, desempregado.

Segundo Beccaria (2002 p.19). "A reunião de todas essas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça".

Tal visão que impera no meio social, somada à indisciplina de uma polícia que sempre bateu, espancou e torturou que repele a violência com mais violência, demonstra o abuso de poder e a total ignorância do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Entretanto, é necessário mais que a promulgação dos princípios constitucionais, mas vontade política do governo brasileiro e da sociedade em geral para fazer viger as normas constitucionais.

#### 4.3 Vítimas do Sistema Prisional

O indivíduo que é condenado à pena privativa de liberdade será um homem marcado por toda a sua existência. Tendo que enfrentar terríveis circunstâncias como a perda da liberdade e viver na maioria das vezes em presídios que não trazem condições dignas, sendo marcados pela falta de higiene, alimentação deficiente e convívio hostil.

Os apenados sofrem também com a pena acessória social. Segundo Oliveira.A (1993) a pena acessória social ultrapassa a pessoa do indivíduo e atinge seu mundo afetivo, assim o apenado além de perder a liberdade para pagar seu crime também pagará com a degradação do seu próprio íntimo que jamais será recuperado.

Atualmente, em meio à crise que vive em nosso sistema prisional a prisão descaracterizou sua finalidade de reeducar acabando vitimizando o apenado. Pois o apenado que deveria ser preso para poder ser reeducado saindo da prisão capaz de se adequar ao convívio social se tornou vítima, recebendo desse sistema todas as conseqüências da pena acessória social. Segundo Oliveira (1993, p.47)

Apartir do momento que o individuo entra na prisão passando a ser apenado, será sempre excluído encontrando alguém que lhes "olhe atravessado" e sendo muitas vezes explorados pelos ex-cumplices, por uma parcela corrupta da polícia, por traficantes, enfim pela camada mais putrefata da sociedade.

Além dos grandes conflitos psicológicos sofridos pelos apenados sendo vítimas da exclusão, do descaso, do repudio seus familiares também são vítimas, talvez não da mesma forma que os apenados, pois esse é alvo principal, mais acabam sofrendo com o preconceito por ser filho, mulher ou por ter algum vínculo com o apenado ou ex-apenado.

Assim, o apenado ao sair da prisão depara com um mundo que não conhece e acaba sendo penalizado mais uma vez pela sociedade que impõe barreiras a sua ressocialização sofrendo com o preconceito social, já se direcionando mais uma vez para a criminalidade, demonstrando que os presos são constantemente vítima de maus tratos e espoliações nas suas necessidades básicas dentro do sistema carcerário.

## CAPÍTULO 5 RECUPERAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA DO APENADO

### 5.1 Reflexão acerca da recuperação da dignidade do apenado

A preocupação atual com os direitos dos presos é a falta absurda da prática desses direitos, que são roubados aos olhos da sociedade, que se silenciam diante da situação.

Os apenados são quase sempre vítimas do excesso de discriminações dentro do cárcere. Infelizmente, a precariedade das condições marcada pela insalubre das acomodações, a superpopulação, à violência dentro dos presídios, o grande número de presos provisórios, o estímulo à segregação social, racial e à própria criminalidade entre outros são fatores que marcam a dura realidade do sistema penitenciário.

Para Oliveira.E (1994) a prisão é considerada um meio falho, pois não serve para o que diz servir, neutraliza a formação ou desenvolvimento de valores, deixa o apenado marcado por toda existência, funciona como uma máquina de proliferação da carreira do crime, influência em mudanças de personalidade introduzindo aspectos da cultura carcerária, estigmatiza ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira do crime e legitima o desrespeito aos direitos humanos.

Já é hora de acabar com estes métodos retrógrados da prisão, pois sem o princípio da dignidade da pessoa humana não será possível recuperar ninguém. Enquanto persistirmos na violação da dignidade humana para homens e

mulheres presos, apenas estaremos criando cidadãos revoltados e sem perspectiva de vida.

O desrespeito à dignidade dos presos é freqüentemente denunciado pelos defensores dos direitos humanos e essa atuação constante é evidenciada em razão do aprofundamento da violência e pela popularização dessas ocorrências pelos meios de comunicação de massa, em especial por alguns programas de rádio e TV, como por jornais, revistas e sites jurídicos.

Alguns tentam associar o movimento de direitos humanos à defesa de bandidos e da impunidade, o que é bastante conveniente aos que pretende transferir para os criminosos a responsabilidade única e exclusiva pela criminalidade no País.

No entanto, os movimentos de direitos humanos procuram defender e recuperar o respeito à dignidade do ser humano que ao ser preso torna-se vulnerável e apesar de estarem sob a guarda do Estado, tem seus direitos humanos desrespeitados sistematicamente.

A própria sociedade tem contribuído para reforçar uma idéia defendida de que os apenados não merecem deter direitos. Esse senso comum estaria legitimando os excessos cometidos pelas polícias que muitas vezes atuam acima da lei mantendo uma pretensão disciplinar, baseada na cultura do terror, torturando para obter confissões. Estaria também legitimando o tratamento subumano a que são submetidos os presos através dos maus-tratos, das superlotações das celas, da demora da Justiça no julgamento com a permanência de presos já sentenciados com aqueles que aguardam julgamento, dentre outros problemas.

Defender os direitos de presos é apenas uma parte do trabalho dos movimentos de direitos humanos. Centenas de organizações não-governamentais e

instituições públicas atuam no País defendendo as parcelas mais vulneráveis da população, e o apenado faz parte dessa parcela que clama por dignidade.

Percebe-se que os institutos legais que buscam garantir à dignidade da pessoa humana dentro dos presídios têm apenas vigência legal, mas não tem eficácia real, pois depende de comportamento político e social.

Segundo Albergaria (1992 p. 15). “Os programas de ressocialização não deve ser aplicado sem ter seus fundamentos nos princípios do respeito, a dignidade humana e às garantias jurídicas do Estado de Direito”.

Enfim, a ressocialização do apenado é um meio de recuperar a sua dignidade. Sendo através de condições dignas, de um tratamento que valorize o apenado como pessoa, ensinando a importância do respeito para com os demais presos que vai possibilitar a estruturação do preso para o convívio social e a recuperação da sua dignidade como pessoa humana.

Segundo Beccaria (2002 p. 66). “A força das leis tem de seguir o cidadão por toda à parte, assim como a sombra acompanha o corpo”.

Assim, no nosso país não faltam leis que garantam ao apenado os direitos adequados da pessoa humana, no entanto a prática cotidiana revela que essas leis estão longe de serem cumpridas. Precisando sair simplesmente do papel para buscar um ambiente que permita o seu exercício e necessitando do apoio de todos os segmentos sociais para enfim poder reconhecer o condenado como sujeito de direitos, resgatando à sua dignidade.

## 5.2 Exemplos de recuperação da dignidade do apenado

É mencionada por D' URSO (1999), uma nova forma de tratamento do preso baseado na efetivação da reabilitação dos apenados, injetando o princípio da dignidade.

Este método já vem sendo aplicado com êxito no Presídio de Humaitá, na Cidade de São José dos Campos, interior de São Paulo, denominado de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que existe há quase vinte e seis anos.

Segundo D' URSO (1999), a média de reincidência é de 4%(quatro por cento), frente à média nacional que esbarra nos 85%(oitenta e cinco por cento) e a media mundial não diminui dos 70%(sessenta por cento), em relação aos números de fugas e abandonos até 1999, foram registrados apenas 7 fugas e 8 abandonos, fato que demonstra o aspecto positivo desse método, onde em outros presídios fugas e abandonos são sinônimo de revolta dos apenados, pelo modo como sobrevivem.

APAC é uma entidade civil, uma organização não governamental, possuidora de personalidade jurídica própria, que foi fundada em 15 de junho de 1974, desenvolvendo suas atividades no presídio, procurando preencher as lacunas deixadas pelo Estado e atuando junto á Justiça das execuções penais, dando assim assistência aos presos com relação aos aspectos da função social das penas como: saúde, educação, família, bem-estar, profissionalização, reintegração social, ajudas

psicossociais e recreação, tudo com a finalidade de recuperar os apenados de uma forma digna.

O trabalho tem fundamental importância no APAC, é tanto que os ex-presos trabalham em empresas de São José dos Campos, demonstrando a total reestruturação como pessoa que está integrada na sociedade, pondo um fim na reincidência, fato significativo para a sociedade em geral.

O preceito da Liberdade de Consciência e de religião de cada um é respeitado pela APAC, oferecendo de acordo com esse preceito a evangelização dos presos, sendo essa assistência extensível a suas famílias, conforme suas necessidades.

Os apenados que estão sobre o regime fechado é trabalhado sua auto-imagem, através da laborterapia orientando para o respeito com os demais presos e com o cumprimento de seus deveres. Os recuperados do regime semi-aberto são especializados a uma profissão conforme suas aptidões. E aqueles que se encontram sobre o regime aberto é permitido passar a noite fora, só assinando um livro de ponto e comparecendo durante o dia a todos os atos socializadores oferecidos pelo APAC.

O lema utilizado no APAC é matar o criminoso para salvar o homem, fazendo com que a reeducação se espalhe a todos os membros da entidade, formando uma família que procura realizar palestra de valorização humana, onde são escolhidos casais denominados de padrinhos que acolhem um preso, acompanhando, apoiando, fazendo-o se sentir uma pessoa importante e que é membro de uma sociedade.

Existe também esforço no incentivo ao trabalho do preso, sendo visto como fator essencial para o desenvolvimento de sua recuperação, fazendo-o acreditar que é útil e que alguém fora dos muros da prisão crê na sua reestruturação, resgatando-a a dignidade e possibilitando-o administrar seu próprio dinheiro, ensinando a poupa-lo e respeitando o dos outros.

A APAC procura mostrar que os apenados também são detentores de responsabilidades, onde todos devem se ajudar mutuamente e devem cumprir tarefas, contribuindo para uma convivência sadia.

Esse método utilizado pela APAC depende de parcerias com Estado, prefeitura, empresa, voluntária e essencialmente da participação da sociedade, por isso que os resultados são tão positivos, pois existe um verdadeiro compromisso da sociedade em geral, acreditando que o apenado também é uma pessoa que merece uma chance de ser reabilitar de forma humana e digna.

A Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), a qual situa-se na cidade de Juazeiro do Norte-CE é também um modelo de prisão, que busca a ressocialização do detento resgatando a sua dignidade. Os presidiários são chamados de internos com o propósito de não descaracterizar a condição de ser humano de cada um.

A PIRC apresenta um ótimo espaço físico, sendo bem conservado, existindo um parlatório, sendo este local reservado para a comunicação entre os internos e seus advogados, e entre os internos e assistência social e a psicóloga do presídio, a fim de respeitar a privacidade dos presos.

O módulo de Saúde é formado de consultório médico, enfermaria, farmácia, consultório odontológico e uma sala onde acontecem reuniões semanais entre psicóloga e os internos. Constantemente são realizados exames de sangue para detectar doenças com o objetivo de prevenir e cuidar da saúde dos internos.

Ainda há para ressocialização dos internos, três salas de aula que funcionam nos turnos matutino e vespertino, com biblioteca e um local de recreação, sendo que assim possível aos que se encontram presos dar continuidade aos estudos.

Dentro das instalações deste presídio funcionam fábricas como à Criativa Jóias, a qual produz peças de bijuterias, sendo esta uma filial da fábrica cuja venda abrange o Estado do Ceará. Os internos recebem 75% do salário mínimo como forma de remuneração a qual destina-se as suas despesas pessoais e o sustento de sua família.

Tal fato faz com que o apenado sinta-se importante, sendo reencaminhado ao convívio social resgatando à sua dignidade, princípio garantido pela atual Constituição de 1988.

## CONCLUSÃO

A pesquisa científica apresentada demonstrou que o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana está sendo sistematicamente violado, não tendo sua efetivação de forma concreta e real em relação ao apenado que vive em condições desumanas, em um sistema prisional caótico.

O princípio da dignidade humana é um princípio fundamental inerente a qualquer pessoa, que norteia toda a ordem constitucional como também os direitos dos presos, fazendo com que o detento seja sujeito de direitos e merecedor da efetivação desses direitos.

A proteção ao direito dos presos trazidos pela Lei de Execução Penal, Código Penal e Constituição Federal de 1988, enfoca todos os subsídios necessários para recuperação e ressocialização, baseado na dignidade humana do preso, sendo um parâmetro de perfeição.

Mas a realidade é diferente, pois demonstrou que à dignidade da pessoa do apenado está sendo violentada e que o meio de resgatá-la é fazer com que os estabelecimentos penais possam dar condições adequadas, tanto na estrutura arquitetônica, como na assistência à saúde, no incentivo à educação, no aperfeiçoamento profissional, no apoio familiar de reintegração à familiar ao convívio social, no acompanhamento psicológico, elevando a auto-estima, buscando a recuperação do detento como pessoa que faz parte de uma sociedade.

É necessário que a efetivação das leis saiam simplesmente do papel para adentrar no universo dos apenados, sendo estes parte integrante da sociedade em que vivemos, não podendo ser excluídos desse contexto.



Já é hora da sociedade em geral e do Estado unirem forças a fim de recuperar a dignidade inerente ao preso, oferecendo condições dignas e tratamento adequado baseado na valorização do apenado como pessoa detentora e merecedora da dignidade humana. Seguindo o exemplo da APAC, projeto modelo de resgate à dignidade do apenado e da Penitenciária Industrial Regional do Cariri.

Por isso, defendendo condições propícias ao exercício da dignidade durante o cumprimento de penas carcerárias é estar defendendo o homem enquanto pessoa humana. Cabendo a sociedade de um modo geral contribuir para que a cada apenado seja assegurado o respeito aos direitos que lhes são devidos e, portanto a efetivação dos valores fundamentais da justiça e da dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. Das penas da Execução Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

BARBOSA, Jorge. Detento escala muro e foge do Serrotão. Correio da Paraíba, Caderno Cidades, p. B-1, publicado em 05 out. 2004.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2002, Tradução Torrieri Guimarães Texto integral, Vol. 48.

Comissão de Direitos Humanos. relatório das atividades de 1999. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicação, 1999, 72 p., Série Ação Parlamentar, nº 93.

Constituição da Republica Federativa do Brasil. Edição administrativa atualizada em julho de 2002(Contém as emendas constitucionais n 1 a 38). Brasília: Senado Federal, 2002.

D' Urso, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Mini Aurélio século XXI, escolar: o minidicionário da língua portuguesa. 4 ed. Rev.ampliada. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2001.

FERREIRA, Bartolomeu. Direitos humanos - uma medida de cidadania. Brejo dos Santos: Real, 2003.

GONZAGA, Maria Teresa Claro; SANTOS, Helena Maria Ramos dos BACARIN, Juliane Naruizzi Bedin.(org.). A cidadania por um fio: A luta pela inclusão dos apenados na sociedade.Maringá: Dental Press, 2002.

Jornal da Paraíba. Chacina em 97 deixou oito mortos. Caderno Geral, p. 11, publicado em 10 out. 2004.

LIMA, Rênio Líbero Leite; et.all. A realidade do sistema carcerário no Brasil e os direitos do preso no Presídio Regional de Sousa-PB. I Semana de Produção

Acadêmica do CCJS-Universidade e Comunidade: um diálogo necessário na pesquisa, ensino e extensão. Sousa: 2004.

LUGO, Joanine. Sindicato diz que Roger está "fora de controle". Correio da Paraíba, Caderno Cidades, p. B-1, publicado em 05 out.2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral – comentários aos art. 1ª a 5ª da Constituição da República Federativa do Brasil – Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MUAKAD, Irene Batista. Prisão albergue. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

OLIVEIRA, Edmundo. A privatização das prisões. Brasília: Ministério da Justiça - Conselho de política criminal e penitenciária, 1994.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. Vítimas e criminosos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

RAMOS, Wolfran da Cunha. SOS Cárcere – Uma pequena história da atividade policial militar. Disponível em: [http:// www.geocities.com/CollegePark/6410/doutri11.htm](http://www.geocities.com/CollegePark/6410/doutri11.htm)-17k. Acesso em: 14 jun.2005.

REGO,Michelle Helene Antos; GIACOMASSI, Ismênia. Estudo comparativo dos tratamentos realizados nas instituições carcerárias no estado de São Paulo: Uma introdução. Disponível em : [http:// www.brazculas.br/ professores Sdamy/mubc05.html](http://www.brazculas.br/professores/Sdamy/mubc05.html). Acesso em: 11 maio 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2. ed. Revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SICA, Leonardo. Direito penal de emergência e alternativas á prisão. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

Sistema penal; Modernização; Privatização; Informação e outras ações-Cariri um exemplo para o Brasil. Disponível em <http://www.noolhar.com/opovo/ceara/466160.html>-25k. Acesso em: 18 jun. 2005.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral art,1º a 120,Vol. 1. São Paulo: Atlas,2004.

TERZAKIS, Philio; OLIVEIRA, Aline. Vazamentos facilitam escavação de túneis. Jornal da Paraíba, Caderno Cidades, p. 04, publicado em 14 jan. 2005.

THADEU, Geraldo. Seminário avalia boas experiências em penitenciárias. Disponível em : <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=adm-Pub&noticia=18242>. Acesso em: 11 maio 2005.

VARELA, Drauzio. Estação Carandirum. São Paulo: Campanha das Letras, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues.O Princípio da dignidade humana da pessoa humana e a Bioética. Revista Jurídica Consulex. Ano IX, n. 201,p. 15, Maio 2005.